



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO
4ª DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO

1. Processo nº:	6795/2019
2. Classe/Assunto:	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - CONFORME ACÓRDÃO 490/2018 REFERENTE A CONCESSÃO DE SUPRIMENTO DE FUNDOS DA SETAS INSTITUTO PIONEIROS MIRINS DE APOIO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE/IPMACA - EXERCÍCIO DE 2012
3. Responsável(eis):	AGIMIRO DIAS DA COSTA - CPF: 382.384.461-04 ROSIMEIRE MARIA CARNEIRO - CPF: 454.512.061-04
4. Origem:	CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO
5. Órgão vinculante:	SECRETARIA DO TRABALHO E ASSISTENCIA SOCIAL

ANÁLISE DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL Nº 01/2021

Em atenção ao DESPACHO Nº704/2020-RELT4 (evento 06) passamos a nos manifestar em relação aos presentes autos:

Dos fatos constantes no processo:

Tratam os presentes autos da Tomada de Contas Especial (TCE), determinada pelo Acórdão nº 490/2018 - 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado.

A Tomada de Contas foi realizada pela Controladoria Geral do Estado (CGE) cujo objeto, nos termos do Relatório nº105/2018 do Acórdão 490/2018, era a apuração e responsabilização a quem deu causa às irregularidades informada pela senhora **Rosimeire Maria Carneiro**, servidora responsável pelo Suprimento de Fundos, do Instituto Pioneiros Mirins de Apoio à Criança e ao Adolescente - IPMACA - exercício de 2011, cuja finalidade era o pagamento de bolsa aos participantes do programa.

O valor da referida bolsa era de R\$ 48,00 (Quarenta e oito reais), conforme inciso I do artigo 2º do Decreto nº4.437/2011, nos termos do artigo 7º da Lei 2.466 de 2011.

Conforme delineado pela servidora, do montante de R\$ 2.038.752,00 (Dois milhões trinta e oito mil setecentos e cinquenta e dois reais), concedidos a título de suprimento de fundos, R\$1.781.300,00 (Um milhão setecentos e oitenta e um mil e trezentos) foram pagos, R\$ 165.982,00 (Cento e sessenta e cinco mil novecentos e oitenta e dois reais) foram restituídos e R\$ 91.344,00 (Noventa e um mil trezentos e quarenta e quatro reais) não foram restituídos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO
4ª DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO

Sendo que esses últimos valores, correspondem a R\$ 11.568,00 (Onze mil quinhentos e sessenta e oito reais) cuja responsabilidade eram da senhora **Fabrizia Wanderlei Junqueira**, e o valor de R\$ 79.776,00 (Setenta e nove mil setecentos e setenta e seis reais) ficou a cargo do senhor **Joison Lopes Pinheiro**.

O quadro abaixo, e os excertos do Relatório do voto demonstram melhor essa situação.

ORDEM	CORRESPONSÁVEIS	VALOR REPASSADO	VALOR PAGO	RESTITUÍDO	NÃO RESTITUÍDO
1	Ana Borges Neves	146.324,00	127.728,00	18.596,00	-
2	Eudoxia Martins Aguiar	186.240,00	159.888,00	26.226,00	-
2	Fabrizia Wanderlei Junqueira	129.120,00	117.552,00	-	11.568,00
3	Joilson Lopes Pinheiro	257.760,00	177.984,00	-	79.776,00
4	Maria Perpetuo Socorro S. Pacheco	207.560,00	186.528,00	21.032,00	-
5	Raquel Costa Machado Soares	54.240,00	52.848,00	1.392,00	-
6	Valdirlene Aparecida S. Mascarenhas	401.472,00	362.928,00	38.544,00	-
8	Rosimeire Maria Carneiro	656.036,00	595.844,00	60.192,00	-
(=)	TOTAL GERAL	2.038.752,00	1.781.300,00	165.982,00	91.344,00

Extraído do item 9.7 do Relatório nº105/2018 do Voto do Relator

Em decorrência da demonstração de prováveis danos ao erário, em razão de omissões e/ou de recebimento irregular de recurso público, o Relator determinou a CGE que instaurasse a Tomada de Contas Especial nos seguintes termos:

Analisando as alegações da senhora Rosimeire Maria Carneiro, responsável pelo recebimento e prestação de contas do Suprimento de Fundos, é possível vislumbrar prováveis irregularidades formais, legais e até mesmo provável dano ao erário, visto que não houve prestação de contas ou restituição no montante de **RS 91.344,00** (noventa e um mil, trezentos e quarenta e quatro reais), por parte dos co-responsáveis: Fabrizia Wanderlei Junqueira (R\$ 11.568,00) e Joilson Lopes Pinheiro (R\$ 79.776,00).

Extraído do item 9.7 do Relatório nº105/2018 do Voto do Relator

Com isso, vislumbrando a existência de provável dano ao erário decorrente de omissões e do recebimento irregular de recursos públicos, determino à Controladoria Geral do Estado do Tocantins a instauração de Tomada de Contas Especial a respeito da concessão do Suprimento de Fundos referente a bolsa aos estudantes/participantes do Programa Pioneiros Mirins do Estado, Processo nº 2011/2873/000139, com o fito de apurar e quantificar possíveis danos e definir responsabilidades, de acordo com o inciso III, do art. 74 e §1 do art. 75 da Lei nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001:

Extraído do item 9.7 do Relatório nº105/2018 do Voto do Relator

Assim, é necessário que seja apurado a efetiva execução dos repasses efetuados a título de suprimento de fundos, indicação de possíveis danos e individualização de condutas, obedecendo a Instrução Normativa TCE/TO nº 14/2003, que estabelece normas e procedimentos sobre tomada de contas e tomada de contas especial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO
4ª DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO

Extraído do item 9.7 do Relatório nº105/2018 do Voto do Relator

9.9.4.4 ao Órgão Central de Controle Interno (Controladoria Geral do Estado) a instauração de Tomada de Contas Especial quanto a possível dano ao erário na concessão de Suprimento de Fundos, mencionado no item 9.7 subitens "X, XI e XII" deste Voto, nos termos do art. 74, III, c/c art. 75, § 1º da Lei nº 1.284/2001, no prazo de 30 (trinta) dias, que após concluída deverá ser imediatamente encaminhada a este Tribunal, para julgamento;

Extraído do item 9.9.4.4 do Relatório nº105/2018 do Voto do Relator

Em atendimento a determinação do Tribunal de Contas do Tocantins, foi instaurada pela então Controladoria do Gasto Público e Transparência do Estado do Tocantins (antiga CGE), através da Portaria CGPT Nº83/2021 GABSEC, publicada no Diário Oficial do Estado nº 5.218 de 25/09/2018, Tomada de Contas Especial no âmbito da Secretaria de Estado do Trabalho e Assistência Social (SETAS), para apurar possíveis dano ao erário na concessão de suprimento de fundos.

Após análise das documentações, a conclusão do relatório da CGE foi no sentido de que houveram irregularidades, e que tais irregularidades trouxeram prejuízo aos cofres públicos, sendo portanto passíveis de imputação de débito, e totalizando o valor de **R\$ 185.186,00** (cento e oitenta e cinco mil, cento e oitenta e seis reais), que corrigidos até a data da conclusão do relatório perfizeram a monta de **R\$313.638,99** (Trezentos e treze mil seiscentos e trinta e oito reais e noventa e nove centavos).

Conforme o relatório as irregularidades dizem respeito aos pagamentos das bolsa e suas respectivas prestações de contas. As irregularidades apontadas são basicamente:

- 1 - Declaração que não atendem a legislação;
- 2 - Ausência de declarações escolares; e
- 3 - Pagamentos em duplicidade.

Tais irregularidades descumpriram assim art. 6º da Lei Estadual nº 2.466, de 07 de julho de 2011 (DOE nº 3.419) e o Plano de Trabalho (às fls. 35 a 39 do Processo nº 2011/2873/000053) conforme Relatório de Tomada de Contas nº 01/2020.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO
4ª DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO

O Relatório menciona o fato de que senhora **Rosimeire Maria Carneiro** pugnou pela baixa de sua responsabilidade em relação aos recursos não restituídos pelos servidores **Joison Lopes Pinheiro, Fabrizzia Wanderlei Junqueira e Simone da Silva Sandri**, não obstante, a responsabiliza, por todo o dano apurado, sob o entendimento de que, a mesma, na condição de suprida, nos termos do artigo 2º da Lei 4.717/1965, não teria competência para autorizar outras pessoas a gerirem o SUFUA e que assim teria o dever de prestar contas do referido recurso de acordo com a Portaria – IPMAC nº008/2011, às fls. 22 e 23 do processo 2011 2873 000053.

Acrescentamos a esse relato o fato de que a servidora **Elisângela Felipe dos Anjos Araújo**, responsável para atestar a veracidade e legitimidade da referida despesa, conforme consta no excerto abaixo, não foi responsabilizada na Tomada de Contas Especial juntamente com a senhora **Rosimeire Maria Carneiro**.

Para corroborar essa síntese, segue abaixo alguns trechos extraídos do relatório.

Nos autos consta justificativa da suprida Rosimeire Maria Carneiro, às fls. 158556 a 158586, em que a mesma pugna que seja "dada baixa na responsabilidade de não restituição do saldo dos recursos e transferido para os servidores JOILSON LOPES PINHEIRO, FABRIZZIA WANDERLEI JUNQUEIRA e SIMONE DA SILVA SANDRI ROCHA." Subsupridos e gestora, respectivamente, não obstante, o dever de prestar contas é da suprida de acordo com a PORTARIA – IPMAC Nº 008/2011, às fls. 22 a 23 do processo nº 2011 2873 000053, com base no art. 2º, "a" da Lei 4717/65, que diz: "a incompetência fica caracterizada quando o ato não se incluir nas atribuições legais do agente que o praticou." Assim, a suprida era incompetente para a prática do ato de autorização de outras pessoas gerirem o SUFUAU.

Fls. 2523 do Relatório da CGE



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO
4ª DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO

Por fim, somados os valores pendentes de comprovação com o que foi pago aos beneficiários com irregularidades na documentação, totalizamos o DANO no montante de R\$ 185.186,00 (cento e oitenta e cinco mil, cento e oitenta e seis reais).

O Valor do dano causado pela suprida qualificado no item XV RESPONSÁVEIS deste Relatório corresponde o seguinte:

Descrição do Dano	Valor (R\$)	Valor atualizado até 17/05/2019 (R\$)
Recibos com declaração escolar ausente ou inidônea	140.496,00	313.638,89
Valor pendente de comprovação	44.690,00	
Total Geral:	185.186,00	

Observação: A atualização do dano foi realizada a partir do primeiro dia após a data limite para apresentação da prestação de contas (PORTARIA - IPMACA N° 008/2011, às fls. 22 a 23 do processo n° 2011 2873 000653), ou seja, em 01/02/2012.

Página 16 e 17 do Relatório da CGE Fls. 2531 e 2532 do Processo de TCE

(alínea "a" do inciso IV do art. 2º). A servidora Rosimeire Maria Carneiro, matrícula n° 864972-3 ficou como responsável pela aplicação dos recursos e a servidora Elizângela Felipe dos Anjos Araújo, matrícula n° 902701-7, foi indicada para constatar e atestar a veracidade e a legitimidade das despesas pagas com recursos do Adiantamento/Suprimento de Fundos, às fls. 22 e 23.

Fonte: Relatório CGE fls.2521

A suprida manifestou através do Ofício n° 02/2014, de 1º de junho de 2015, às fls. 516 a 527, encaminhado para a Senhora Patrícia Rodrigues do Amaral, Secretária de Estado do Trabalho e Assistência Social/SETAS na época, em resposta a Notificação Administrativa n° 01/2014 (Notificação n° 05/2015/GABSEC/DAF, de 12 de maio de 2015) em que a suprida apresenta suas justificativas quanto a execução do suprimento de fundos do IPMACA objeto desta TCE, não obstante, o processo tem encerramento sem análise das alegações da mesma.

A então Secretária da SETAS encaminhou OFÍCIO N.º 52/2015/GABSEC de 15 de janeiro de 2015 (SGD n° 2015/41009/000175) para o Secretário-Chefe da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO
4ª DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO

Controladoria-Geral do Estado/CGE solicitando autorização para o encaminhamento dos autos da referida prestação de contas, para conhecimento e instauração de procedimento específico nesta Secretaria. Em resposta a CGE informou que a Tomada de Contas Especial deverá ser instaurada pela SETAS sob pena de corresponsabilidade (art. 4º da IN-TCE/TO N.º 14/2013) e colocou técnicos a disposição para apoio necessário, conforme OFÍCIO/CGE/GABSEC/Nº 328/2015, de 17 de abril de 2015 (SGD nº 2015/09049/001943).

Pelo que consta a Tomada de Contas especial acabou não sendo instaurada.

Fls. 2525 e 2526 do Relatório da CGE

Após concluído os trabalhos e elaborado o referido Relatório foi o mesmo encaminhado a este Tribunal, e o expediente nº6795/2019 foi autuado como Tomada de Contas Especial em atendimento ao Despacho nº 438/2019. Ato continuo encaminhado à 4ª DICE para análise. Em sua análise, a Diretoria seguiu o entendimento do Relatório da CGE, tanto em relação aos valores quanto à responsabilização.

Diante da análise preliminar de ocorrência de irregularidades e de prejuízos ao erário e com base no princípio do contraditório e da ampla defesa, foram os responsáveis citados para apresentarem suas justificativas e esclarecimentos.

A senhora Rosimeire Maria Carneiro, apresentou alegações de defesa conforme consta no evento 12 e Certidão nº172/2021 – COCAR.

O senhor Argimiro Dias da Costa não se manifestou em relação a sua Citação, restando, pois revel, conforme Certificado de Revelia nº 120/2021 – COCAR.

Em apertada síntese das principais razões apresentadas pela senhora Rosimeire Maria Carneiro, a mesma afirma que as principais irregularidades apontadas pela TCE realizada pela CGE são oriundos de fatos que ela mesma apontou em seu relatório de gestão juntado ao processo de prestação do contas de ordenador de despesa – Exercício de 2012- processo nº1276/2013 às fls. 158575/158576. E em relação aos pagamentos em duplicidade realizados pelos beneficiários de **Nova Olinda**, planilha constante às fls 4325 a 4336, estavam sob a responsabilidade da senhora **Simone da Silva Sandri Rocha, Fabrizzia Wanderley Junqueira e Magna Regina Souza Borges**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO
4ª DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO

Reafirmamos parte da documentação inerente ao pagamento da Bolsa-Auxílio dos beneficiários do município de Nova Olinda foram apresentadas em duplicidade pelas Senhoras *Simone da Silva Sandri Rocha, Fabrizzia Wanderley Junqueira e Magna Regina Souza Borges* – responsáveis pelo pagamento dos pioneiros mirins – porém, a própria Suprida excluiu os valores dos pagamentos.

Vale anotar que a Suprida apenas fez juntada da documentação em duplicidade na prestação de contas e também fez constar no item XV da sua justificativa, tendo como objetivo comprovar para a CGE que houve algo errado com o pagamento da Bolsa-Auxílio, por parte da Equipe que a Senhora Simone Sandri comandava. A Suprida ainda tinha esperança que a CGE providenciasse notificação para que a Senhora *Simone Sandri* devolvesse os valores que não foram utilizados com o pagamento da Bolsa-Auxílio, às fls. 15869/6158705.

Extraído das justificativas apresentadas pela senhora Rosimeire Maria Carneiro

É a síntese dos fatos.

Análise Técnica

Pois bem, ao analisarmos de maneira mais acurada, tanto o Processo de Tomada de Contas Especial realizados pela CGE com os respectivos documentos juntados, que subsidiaram o relatório final e sustentaram suas conclusões, à luz da legislação que rege a matéria, principalmente a Lei Estadual nº 2.466/2011 que criou o Instituto Pioneiros Mirins, de apoio à criança e ao adolescente, bem como o Decreto nº 4.437 de 16/11/2011 que dispõe sobre as normas de pagamento da bolsa-auxílio a beneficiário do Programa Pioneiro Mirins, nos termos do artigo 7º da referida Lei, como também as justificativas apresentadas pela senhora Rosimeire Maria Carneiro constatamos que:

- a) A instauração da Tomada de Contas Especial foi provocada pelo Tribunal de Contas do Estado e não pela própria Administração, mesmo sendo de conhecimento dos gestores as irregularidades e a intempestividade da prestação de contas do recurso em alcance;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO
4ª DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO

b) Que as principais irregularidades apontadas no relatório de Tomada de Contas Especial, são derivadas de documentação inidôneas das prestações de contas dos recursos entregues aos bolsistas do programa, dentre eles: i) Declaração escolar que não atende aos critérios; ii) Ausência de Declaração escolar; iii) Pagamento em duplicidade (município de Nova Olinda fls. 4325 a 4336).

Em nossa análise alguns pontos deixaram de ser esclarecido, e algumas pessoas deixaram de ser responsabilizadas, pelas razões que se seguem.

Embora não se verifique autorização legal para que a suprida delegasse a outros servidores, a atribuição de repassar os valores do suprimento de fundo para o pagamento das respectivas bolsas, o fato é que, a delegação aconteceu e houve o recebimento dos recursos por esses servidores no mundo fático, estando, portanto, os responsáveis pelo recebimento de tais recursos perfeitamente enquadrados no dever de prestar contas dos mesmos, nos termos do Parágrafo único do artigo 70 da CF/1988, aplicado por simetria aos Estados membros da Federação, senão vejamos:

Art. 70 (...)

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumia obrigações de natureza pecuniária.

Quanto a anomia, em relação a delegação de repasse do recursos, nesse caso específico é plausível apreender da conjuntura que, o repasse desse volume de recurso, com a missão de atender a milhares de crianças e adolescentes nos 139 município do Estado, a uma única pessoa, não seria tarefa razoavelmente simples, o que justifica a atitude da servidora, uma vez que, o atraso no repasse do recurso ou mesmo a não entrega, decorrente de omissões legais e falhas operacionais prejudicariam os bolsista do programa de caráter eminentemente social.

Nesse caso específico nos parece temerário, atribuir a servidora, a única e exclusiva responsabilidade pelas irregularidades na aplicação desse recurso, ainda mais como visto nos autos, ter sido a mesma a responsável pela comunicação dos fatos, tanto aos seus superiores imediatos quanto ao Tribunal de Contas do Estado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO
4ª DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO

Nesse sentido, vislumbro, em relação aos superiores da senhora Rosimeire Maria Carneiro, a incidência da hipótese contida no artigo 65 §1º do Regimento Interno do TCE/TO, qual seja, a responsabilidade solidária pela irregularidade, pelo fato de terem tido conhecimento das irregularidades, comunicada pela servidora e se mantido inertes, a esse respeito vejamos o que preceitua o dispositivo:

§ 1º - **No prazo máximo de 10 (dez) dias do conhecimento do fato, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária,** deverá adotar as providências com vistas à instauração da tomada de contas ou tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, dando conhecimento ao Tribunal. (Grifei)

Em relação as irregularidades constantes no relatório tais como de Declaração escolar não atende, por causa da frequência escolar abaixo dos 75% e outras irregularidades de natureza predominantemente formal como ausência de declaração, entendo que, **se ficar demonstrado que o aluno estava habilitado e ativo no programa, ou se não há evidência de que não estava ativo**, deve ser considerado o caráter social do programa sendo tais apontamentos relevados, à luz do princípio da razoabilidade, proporcionalidade e principalmente da dignidade da pessoa humana, nos termos do inciso III do artigo 1º da CF/1988, por ter as referidas bolsa caráter alimentar, conforme se extrai do inciso III do artigo 2º do Decreto nº4.437/2011.

Art. 2º - A Bolsa Complementaridade Escolar:

I – tem o valor mensal de R\$ 48,00;

II – é concedida ao Pioneiro Mirim com frequência mínima de setenta e cinco por cento na unidade escolar em que esteja matriculado e, se for o caso, no órgão ou empreendimento do estágio;

III – é utilizada exclusivamente para aquisição dos gêneros alimentícios aprovados pelo Instituto;

IV – é paga da seguinte forma, atendida a disponibilidade orçamentário-financeira:

a) cheque no mês de outubro de 2011;

b) cheque ou cartão magnético nos meses de novembro e dezembro de 2011;

c) cartão magnético, na modalidade vale-alimentação, a partir de 2012;

V – não é paga durante os meses de janeiro e julho. (grifei)

Conforme se verifica, o artigo 6º da Lei 2.466/2011 dispõe das condições para se integrar ao programa e não para receber a bolsa. A bolsa é tratada no artigo 7º da Lei nº 2.466 de 2011 que é regulamentado pelo Decreto nº 4.437/2011.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO
4ª DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO

Da leitura dos artigos se depreende o seguinte entendimento, o recebimento da bolsa está relacionado ao critério de ser pioneiro mirim art. 7º, mas para ser pioneiro mirim deve a criança e o adolescente está: i) *inscrito e aprovado na conformidade das normas regulamentares; ii) matriculado em instituição de ensino; e iii) ter frequência escolar mínima de 75%.*

Esses três últimos critérios, levando em conta o objetivo social inclusivo do programa, não devem ser interpretados e utilizados peremptoriamente para o não recebimento da referida bolsa, mas como incentivo e indicadores de vinculação e permanência dos bolsista às instituições de ensino, e servindo eventualmente para correção de falhas.

Devendo tais circunstâncias serem apuradas pela Administração educacional no sentido de sanar e reinserir a criança e o adolescente e evitar o aumento da taxa de evasão escolar.

Por fim, superado essas questões restam a serem devidamente apurado os danos dos valores pagos em duplicidade realizados aos beneficiários de Nova Olinda, planilha constante às fls 4325 a 4336, e o grau de responsabilidade pelos recurso em alcance dos servidores Joison Lopes Pinheiro, Fabrizzia Wanderlei Junqueira e Simone da Silva Sandri, valores estes objeto da determinação do Acórdão 490/2018, bem como a responsabilidade solidaria, nos termos do 65 §1º do Regimento Interno do TCE/TO, dos superiores que se mantiveram inerte mesmo após o conhecimento das irregularidades.

Proposta de encaminhamento:

Diante do acima exposto, bem como da documentação juntada, concluímos que várias questões ficaram em aberto nessa Tomada de Contas Especial, o que impede o seu regular processamento, nos termos do artigo 5º da INTCE/14/2003, como a qualificação (dados completos) e o grau de responsabilidade pela ação ou omissão, da não prestação de contas dos recurso, ou pela inércia em se apurar os fatos dela decorrente dos senhores:

Argimiro Dias da Costa (Gestor);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO
4ª DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO

Rosimeire Maria Carneiro (servidora em alcance, de direito)

Joison Lopes Pinheiro (servidor em alcance, de fato);

Fabrizia Wanderlei Junqueira (servidora em alcance, de fato);

Simone da Silva Sandri (servidora em alcance, de fato);

Elisângela Felipe dos Anjos Araújo (responsável para atestar a veracidade e legitimidade da referida despesa).

Nesse sentido fulcro no § 1º do Art. 67 do Regimento Interno do TCE-TO, fica sugerido, a critério do relator, a adoção da medida preconizada no parágrafo único do artigo 5º da IN 14/2003TCE-TO, qual seja, a restituição do processo à origem, Controladoria Geral do Estado, para sua complementação, inclusive com a indicação das providências constante no inciso IV do artigo 5º da INTCE/TO nº 14/2003.

É a análise.

Higo Mendes de Sousa
Auditor de Controle Externo
Mat. 24330-9

Palmas/ Data do Sistema



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

HIGO MENDES DE SOUSA

Cargo: ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO - CONTROLE EXTERNO - Matrícula: 243309

Código de Autenticação: 7adc277687d79d5cc80465c5f389ae78 - 02/07/2021 18:14:26